INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/FAMAP

Protocolo de Atendimentos dos Animais Vítimas de Maus Tratos.

Art.1. A FAMAP, detentora das atribuições legais é responsável pela fiscalização e recolhimento de animais, domésticos, exóticos e silvestres, vítimas de maus-tratos, assim como, pela aplicação das penalidades administrativas em face dos administrados infratores da legislação ambiental.

Art.2. Identificados animais vítimas de maus-tratos, com necessidade de recolhimento, a FAMAP acionará empresa ou entidade conveniada para providenciar o recolhimento do animal.

Art.3. Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, a empresa ou entidade contratada pelo poder público poderá realizar a apreensão dos animais, desde que, identificadas situações caracterizadas como maus-tratos.

Parágrafo único: Qualquer pessoa poderá fazer denúncia de maus-tratos, tendo o sigilo e anonimato preservado pela empresa conveniada e FAMAP.

Art.4. No caso no artigo anterior, sendo possível a identificação do infrator, a empresa ou entidade responsável deverá providenciar comunicado para FAMAP e à Delegacia de Polícia Civil, a fim de que a medidas administrativas e penais sejam aplicados.

Art.5. Antes de qualquer aplicação de penalidade administrativa, a FAMAP deverá avaliar a situação financeira do causador dos maus tratos, com intuito de não ocasionar piora na situação complexa vivida por pessoas hipossuficientes, não isentando, todavia, o responsável pela prática de maus-tratos da aplicação de medidas educativas ou punitivas (se for o caso), a fim de que o infrator não volte a incorrer no cometimento de atos caracterizados como maus-tratos contra animais.

Art.6. Havendo maus-tratos, sem prejuízo da comunicação realizada pela empresa conveniada, a FAMAP deverá comunicar a Delegacia de Polícia Civil e/ou Ministério Público Estadual, a fim de apurar a responsabilidade criminal do infrator.

Art.7. A empresa conveniada com o poder público deverá encaminhar mensalmente relatório de animais apreendidos no território do Município, bem como apresentar relatório dos atendimentos realizados por ela, incluindo também aqueles que demandaram a intervenção do médico veterinário, devendo a mesma informar à FAMAP, em ocasião oportuna, a destinação dos animais que foram atendidos e que ficaram sob guarda temporária da empresa conveniada.

Art.8. O Setor de Fiscalização será responsável pelos encaminhamentos das denúncias recebidas à empresa conveniada ao poder público, bem como por outros encaminhamentos previstos nesta Instrução Normativa, devendo com o apoio da Diretoria de Conservação Ambiental, criar um cadastro dos animais apreendidos.

Art.9. As denúncias poderão ser realizadas por telefone, pessoalmente ou e-mail institucional, não havendo necessidade de que o denunciante se identifique.

Art.10. Sempre que possível identificar o local dos maus-tratos, a equipe de fiscalização da FAMAP, deverá realizar abordagem, sendo que, havendo por parte do denunciado recusa em permitir a entrada do agente público para verificação da veracidade da denúncia, o mesmo deverá agir de acordo com a situação encontrada:

a) Se houver evidência de risco iminente à vida do animal em questão, em face do poder de polícia e o dever de agir do ente público, deverá solicitar apoio a Polícia Militar ou Guarda Municipal e empresa conveniada com o Poder Público, a fim de adentrar no local e caso necessário providenciar o recolhimento do animal vítima de maus tratos.

b) Exemplos dos maus-tratos, onde se permite a intervenção do agente público sem o consentimento do tutor do animal:

- Visualização de animal extremamente magros, com sinais caóticos de vida, caquéticos, agonizantes, com feridas ou lesões abertas ou com sinais de doença grave sem o tratamento adequado;

- Animal vítima de sofrimento extremo, ou falta de recursos básicos necessários, tais como água, alimento e abrigo;

- Evidências na área visível da residência (sujeira extrema no quintal, presença de carcaças de outros animais, presença de fauna sinantrópica, ex: ratos, pombos escorpiões, carrapatos);

- Visualização de animal acorrentado sem a possibilidade de girar ao redor do próprio corpo, deitar ou manter-se em pé.

Art.11. Sempre que possível, as evidências acima precisam ser corroboradas por declarações do denunciante e/ou de vizinhos e terceiros presentes na ocasião.

Art.12. Não havendo pessoas presentes no endereço indicado na denúncia, pelo fato do local ser residência fechada, não habitada ou abandonada, ou terreno baldio, ou sítio ou chácara frequentado apenas aos finais de semana, e havendo fatos que reforcem que há indícios de que no local pode haver animais sob condições de maus-tratos, através da constatação visual do mesmo no local , o agente de fiscalização ou empresa conveniada, se possível, deverão averiguar as condições físicas e comportamentais dos animais, fazendo-se a notificação por escrito acerca da visita ao local, com a indicação das medidas a serem adotadas pelo tutor, para melhorar o bem estar do animal. O tutor ou responsável pelo animal deverá ser advertido de que uma nova vistoria será realizada no local, em ocasião oportuna, a fim de que seja verificado o atendimento à notificação.

Parágrafo único: Caso haja risco à integridade de vida do animal, adotar-se-ão os atos descritos na alínea “a” do artigo 10, desta instrução normativa.

Art.13. Havendo acesso permitido no local, o agente de fiscalização não deverá tomar abordagem confrontante, solicitando a colaboração por parte do denunciado.

Art.14. Durante a visita, se houver sinais de alteração do comportamento do denunciado, deverá o agente fiscal, avaliando todo o cenário e risco de vida do animal, interromper a visita solicitando apoio da Polícia Militar ou Guarda Municipal.

Art.15. Sem prejuízo da presença dos agentes de fiscalização da FAMAP, a empresa conveniada poderá adotar os mesmos procedimentos, solicitando apoio da Polícia Militar ou Guarda Municipal.

Art.16. Havendo animais que são portadores de doenças classificadas como sendo zoonoses, tanto a empresa conveniada quanto os agentes de fiscalização da FAMAP deverão solicitar apoio da vigilância sanitária.

Art.17. Animais abandonados ou em situação de abandono, não serão recolhidos pela empresa conveniada, salvo se estiverem em situação debilitada, em risco de morte, não havendo prejuízo quanto as medidas penalizadoras administrativas e criminais que deverão ser tomadas contra a pessoa que praticou o abandono do animal.

Art.18. Havendo identificação de abandono por intermédio de veículo automotor, qualquer pessoa e até mesmo o agente de fiscalização poderá fazer denúncia para a Delegacia de Polícia Civil, mediante o registro fotográfico do ato e da placa do veículo.

Art.19. A Diretoria de Conservação Ambiental deverá desenvolver projetos educacionais voltados para mitigação dos maus-tratos contra os animais.

Art.20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Belo – SC, 05 dias do mês de janeiro de 2021.



Fredolino Alfredo Bento

PRESIDENTE FAMAP